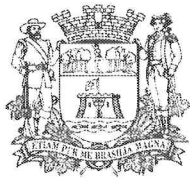
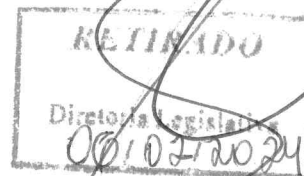
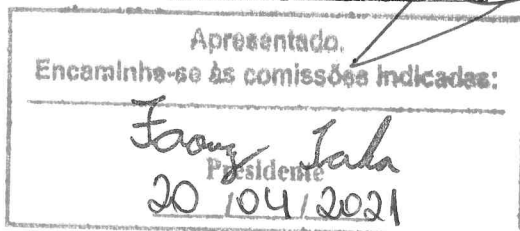
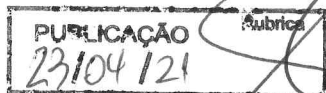


PROJETO DE LEI Nº. 13.334

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
Diretor 14/04/2021		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
		Parecer CJ nº. 64	QUORUM: MS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 27/04/2021	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> EDI CARLOS Presidente 27/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 27/04/2021		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 45858/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.334
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais.

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º em § 1º:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ _____. Nos imóveis residenciais, o nível de sons e ruídos, de qualquer natureza, observará os limites previstos na norma técnica NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra que a substitua.

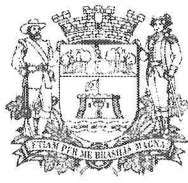
(...)

Art. 3º. (...)

(parágrafo). Também é absolutamente vedado, no período noturno em imóveis residenciais produzir sons e ruídos, de qualquer natureza, que causem incômodos aos vizinhos, perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos, independentemente de volume, frequência ou medição.

(...)

Art. 9º-___. Os servidores dos órgãos públicos competentes, inclusive da Guarda Municipal, fiscalizarão a observância da norma técnica NBR 10151, da ABNT, nos imóveis residenciais, impondo a obrigação de cessar eventual transgressão, bem como aplicando as sanções de advertência ou multa, conforme o caso.



(PL nº 13.334 - fl. 2)

Parágrafo único. O servidor público que identificar local onde esteja ocorrendo possível descumprimento desta lei deverá efetuar a medição e autuação, independente de denúncia.

Art. 10. (...)

(...)

§ _____. No caso de infração em imóvel residencial, será solidariamente responsável o seu proprietário, constante no cadastro fiscal imobiliário, ao qual será vinculada a sanção aplicada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de alteração à “Lei do Silêncio” em vigor tem por objetivo atender aos anseios dos munícipes que sofrem com a perturbação do bem-estar e do sossego e esperam que a ordem pública seja mantida pelo Poder Público, eliminando os incômodos causados por sons e ruídos que perturbam o sossego das pessoas, principalmente no repouso noturno.

Sabemos que esses problemas levam muitas vezes a situações extremas, como brigas entre vizinhos, com xingamentos, agressões e até resultados mais graves, como homicídios.

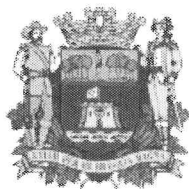
Diante disso, propomos inserir na lei dispositivos que trazem melhor aplicabilidade, tentando alcançar melhores resultados, pois as medidas já previstas não funcionam de forma eficaz. Prevendo-se a possibilidade de aplicar a advertência e/ou multa de forma imediata, a fiscalização será mais eficaz, e conseqüentemente evitará casos de reincidência.

Espera-se que as novas medidas inseridas na lei, ao serem aplicadas pelos servidores públicos municipais, especialmente Guardas Municipais, que estão diretamente ligados com o cotidiano da cidade e conseqüentemente deparam-se diariamente com esse tipo de denúncia, possam diminuir os casos de perturbação do bem-estar e do sossego público.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14/04/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.379, de 08 de janeiro de 2020]**

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. (“Lei do Silêncio”)]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

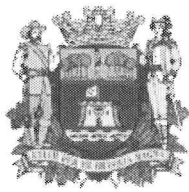
SEÇÃO 1.ª

Proibições em geral.

Art. 1º. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 2)

do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) de moinhos, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

~~g) de máquinas e motores, apitos ou sirenes das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;~~

g) de máquinas e motores, apitos ou sirenes das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei n.º 1.720, de 25 de agosto de 1970)

~~h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;~~

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes. (Alínea com redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

Parágrafo único. Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2.ª

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º. Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

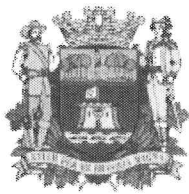
b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

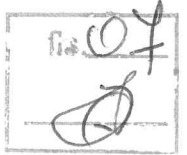
e) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 3)

extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

i) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 3º. Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º. No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

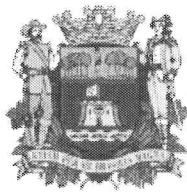
Art. 5º. Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º. Veículos – exceto os de tração cativa – com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até as 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º. Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

~~Art. 9º. Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 4)

~~reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~

Art. 9º. Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “Boites”, cassinos, “dancings” e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. *(Redação dada pela Lei n.º 1.878, de 04 de janeiro de 1972)*

SEÇÃO 3.ª

Sanções

~~**Art. 10º.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.~~

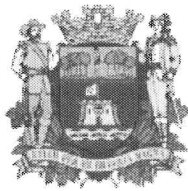
~~**Art. 10.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973)*~~

Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

§ 1º. No caso de infração do dispositivo na letra “e” do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

§ 2º. Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. *(Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)*

§ 3º. No caso da proibição referente a motores que funcionem com escapamento aberto, prevista na alínea a do art. 1º desta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções: *(Acrescido pela Lei n.º 9.379, de 08 de janeiro de 2020)*



(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 5)

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II – na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs e apreensão do veículo.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1.ª

Licenciamento e localização.

Art. 11. O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, depende de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º. O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12. Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

- a) perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- b) incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
- c) comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;
- d) pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 64

PROJETO DE LEI Nº 13.334

ROCESSO Nº 86.474

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:

Em que pese a proposta tenha por finalidade atender aos anseios dos munícipes, eliminando incômodos causados por sons e ruídos que perturbam o sossego das pessoas em seu repouso noturno, o referido projeto de lei é inconstitucional, visto que seu objeto encontra-se no âmbito da competência material do Chefe do Executivo, implicando, portanto, em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Melhor esclarecendo, a parte do projeto em exame que menciona sobre as atribuições de órgãos públicos (nomeadamente a Guarda Municipal) está eivada por vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de matéria privativa do Alcaide, conforme art. 46, V, da Lei Orgânica de Jundiaí. Cumpre ressaltar que o Chefe do Executivo também tem a prerrogativa de valer-se do princípio da reserva da Administração (art. 72, II, L.O.J.) e disciplinar esse tipo de matéria por meio de decisões e atos normativos infralegais.

Imiscuir-se o Legislativo em competência privativa do Executivo implica violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 4º da LOJ), cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III).



Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio da razoabilidade e do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º). Tal princípio é estruturante da República Federativa do Brasil, e sua destacada importância e imprescindibilidade verifica-se por sua elevação à condição de cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4.º, III), a vedar que sequer se delibere proposta de emenda constitucional que possa fragilizá-lo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.J.).


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 20 de abril de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Tramitar 27/04/2021
[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.474

PROJETO DE LEI Nº 13.334, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais.

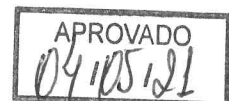
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é atender aos anseios dos munícipes que sofrem com a perturbação do sossego e esperam, com isso, que a ordem seja mantida pelo Poder Público, eliminando os incômodos causados por sons e ruídos que tiram a tranquilidade das pessoas, principalmente no repouso noturno.

Embora o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 10/11) não confirme a legalidade do projeto apontando vício de iniciativa, a proposta se nos afigura como benéfica a toda a comunidade e, portanto, louvável e digna de discussão por esta Casa.

Posto isso, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 27-04-2021.



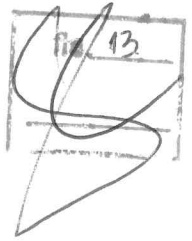

EDICARLOS VIEIRA
Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 52889/2022

PREJUDICADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01
PROJETO DE LEI N.º 13.334/2021
(Antonio Carlos Albino)

Acrescenta as áreas públicas no rol de locais passíveis de verificação de infrações.

1. A ementa passa a ser: “Altera a Lei n.º 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (‘Lei do Silêncio’), para prever parâmetro, restrição e disposição sobre fiscalização e atuação”;

2. Nos projetados parágrafo do art. 1.º, parágrafo do art. 3.º e art. 9.º-__ da Lei n.º 1.324/1965, onde se lê: “imóveis residenciais”,

LEIA-SE: “imóveis residenciais e áreas públicas”.

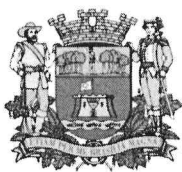
Justificativa

A presente proposta de alteração à “Lei do Silêncio” em vigor tem por objetivo atender aos anseios dos munícipes que sofrem com a perturbação do bem-estar e do sossego e esperam que a ordem pública seja mantida pelo Poder Público, eliminando os incômodos causados por sons e ruídos que perturbam o sossego das pessoas, principalmente no repouso noturno. Os **espaços públicos livres** (em que é pleno o direito de ir e vir) definidos de circulação (ruas, avenidas e logradouros) ou espaços de lazer e conservação (praças, parques e jardins) devem ser acrescentados ao projeto.

Espera-se que as novas medidas inseridas na lei, ao serem aplicadas pelos servidores públicos municipais, especialmente Guardas Municipais, que estão diretamente ligados com o cotidiano da cidade e conseqüentemente deparam-se diariamente com esse tipo de denúncia, possam diminuir os casos de perturbação do bem-estar e do sossego público.

Sala das Sessões, 13/06/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 632/2024

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.334/2021, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino, que altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais.

REQUEIRO, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.334/2021, de minha autoria, que altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/01/2024 13:33



PROJETO DE LEI Nº. 13.334

Juntadas:

fls. 02/09 em 14/04/2021
fls 10/11, 22/04/21 fi fls. 32 em 04/05/2021
fls. 13 em 20.06.22 fls 14 em 07/02/24

Observações: